



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 180, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

Veto Parcial n. 030/11

Recebido. Autue-se e inclua em pauta.

20 SET 2011

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Egrégia Assembleia Legislativa que “Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei n.º 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 281/2011, de 24 de agosto de 2011.

Senhores Deputados, o voto parcial ao texto abrange o § 2º do artigo 9º, da Lei n.º 1.861, de 2008, o qual o artigo 2º do presente Projeto de Lei tem por objetivo alterá-lo, a seguir transscrito, justificado e fundamentado:

“Art. 2º.....”

“Art. 9º.....”

§ 2º. Com exceção do represamento de água em cursos de rios e igarapés que impeça o fluxo contínuo da corrente d’água, ficam dispensadas de qualquer licenciamento, acompanhamento ou relatório técnico as atividades de piscicultura desenvolvidas em áreas antropizadas ou consolidadas, bem como tanques e represamento de águas utilizadas como bebedouros.”

A Resolução CONAMA n. 413/2009, também permite o funcionamento de fonte de espécie originada da aquicultura, como é a hipótese da piscicultura, largamente difundida em nosso Estado de Rondônia, sem que, para tanto, seja necessário o prévio licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o permissivo contido na mencionada Resolução assim assegura:

“Art. 7º Os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental.”

Não obstante a essa permissão conferida pelo legislador infraconstitucional federal, mas em relação a possibilidade aberta por esse Legislativo, quanto à não-obrigatoriedade do licenciamento ambiental para empreendimentos instalados em áreas já antropizadas, ao contrário da regra contida no *caput* do artigo 9º da Lei n.º 1.861, de 2007, que de sua vez prevê a necessidade de licença ambiental para qualquer empreendimento na área de aquicultura, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, e esteja inserido em que área for, a princípio não guarda qualquer ilegalidade, até porque a isenção dessa obrigação beneficiará tão somente aqueles empreendedores que estiverem em área já antropizada ou consolidada, entretanto, a regra instituída pela União Federal estabelece que somente aqueles empreendimentos de pequeno porte e que não sejam causadores de significativa degradação do meio ambiente, e que poderão ser dispensados de licenciamento.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
19 SET. 2011  
W. Lima  
Servidor (nome legível)



021

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Na hipótese em questão, infere-se que os empreendimentos que poderão ser alvo de dispensa do licenciamento, não importa a sua dimensão, desde que inseridos em áreas já antropizadas ou consolidadas, beneficiando-se, ainda, do direito de não serem alvo de qualquer monitoramento, já que também serão dispensados de acompanhamento, de apresentação de RCA, entre outros, etc, conforme o texto apresentado.

Como já explicado anteriormente, o Estado poderá criar sua própria legislação, porém não poderá ampliar o alcance das normas já definidas sobre o assunto pela União Federal, e na espécie presente, entendo que a inserção prevista no § 2º do artigo 9º, da Lei n. 1.861, de 2007, não definindo o porte do empreendimento e isentando aqueles que autorizam de qualquer monitoramento ambiental, viola a regra contida no artigo 7º da Resolução CONAMA n. 413/2009, reguladora da matéria no âmbito federal, estadual ou municipal, já que o CONAMA é que tem competência para definir os parâmetros das questões ambientais em regra geral, daí porque sou favorável ao voto do dispositivo em questão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador